

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - A (IN)EFICÁCIA NO CEJUSC DE GUARÁI – TO

Luan Noronha dos Santos¹ Nely Ferreira Soares ²

RESUMO

O presente artigo visa analisar os atuais métodos de resolução de conflito que possuem como fundamento a celeridade da justiça, destaca-se principalmente a conciliação como seu principal instrumento. O foco da discussão repousa sobre a precariedade no bom êxito das ações no CEJUSC de Guaraí - TO, fato esse que determina o insucesso de muitos processos conciliatórios. Quanto a isto importa consignar que a Constituição Federal de 1988, e a lei 13.140/15 tratam sobre o tema, com o apoio do Novo Código de Processo Civil. Nesse diapasão o objetivo do estudo foi analisar o instituto da conciliação como meio alternativo de resolução dos conflitos e sua eficácia junto ao CEJUSC de Guaraí – TO. Para isso realizou-se análise sobre da sociedade em um modo geral, da cultura do litígio, e dos meios de pacificação de conflito utilizados pelo conciliador. A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho consistiu em realizar pesquisas em obras que tratam sobre a temática abordada. Portanto, se trata de uma revisão bibliográfica de natureza exploratória e qualitativa, apoiada por uma coleta de dados documentais junto ao CEJUSC de Guaraí – TO. Esses dados encontram-se expostos no trabalho em forma de tabelas e gráficos. Como principal conclusão nota-se que embora a conciliação seja forma célere de resolução do conflito, a sociedade quando busca o judiciário não está mais interessada em resolver a demanda via método conciliatório, preferindo assim continuar com a ação judicial mesmo que esta não satisfaça os seus anseios.

Palavras-chave: Conciliação. CEJUSC. Conflito. Judicialização.

INTRODUÇÃO

O surgimento da alternativa jurídica conhecida como conciliação teve sua gênese ligada ao acúmulo de processos existentes nos fóruns brasileiros, mostrando claramente a incapacidade da justiça em resolver todas as lides com rapidez e qualidade. A sobrecarga de trabalho que oprime os juízes e demais operadores do Direito, seria, portanto, minimizada com o uso da conciliação, que em tese seria mais ágil, mais simples e menos onerosa. Diga-se de passagem, que isso tem se comprovado, mas não da forma como se pensou que ocorreria. Há problemas de certa magnitude que precisam ser resolvidos, sob pena de em pouco tempo a conciliação se tornar desacreditada, tornando-se apenas em mais uma tentativa de inovação jurídica fracassada.

O presente trabalho tem como problema: Quais os fatores que influenciam a baixa adesão de acordos obtidos na conciliação do CEJUSC de Guaraí – TO?

¹ Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da FAG - Faculdade Guaraí – TO, 2019.

² Especialista em Processo e Direito Civil – Faculdade ITOP. Graduada pela FAG – IESC.

Em âmbito geral objetivou analisar o instituto da conciliação como meio alternativo de resolução dos conflitos e sua eficácia junto ao CEJUSC de Guaraí – TO.

Desse modo, o estudo objetivou especificamente levantar dados sobre a atuação do CEJUSC da Comarca de Guaraí – TO; discorrer acerca da evolução histórica dos métodos de resolução de conflitos, e; conceituar a conciliação e observar como se dá a sua absorção pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela sociedade.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se o método bibliográfico como pesquisa, pois existem significativas obras doutrinárias a respeito do tema.

O artigo em questão é de grande relevância profissional, acadêmica e social, o presente estudo trata da discussão sobre a eficácia da conciliação, que atualmente tem se tornado inexistosa devido à falta de informação da sociedade, que ao ingressar com a ação judicial não vê na conciliação um meio rápido e simples de resolver sua demanda, preferindo assim percorrer todo o processo judicial, ainda que com isso não tenha sua demanda satisfeita em tempo hábil e da forma que esperava, é perceptível que o indivíduo ao buscar o judiciário está descreditado, não vendo no diálogo um meio para resolver a questão. Assim é importante o implemento de políticas públicas que se destinam a informar a sociedade dos benefícios da conciliação.

De acordo com a publicação do Instituto de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo - CONCILIA (2018), a conciliação jurídica é prevista pelo Código de Processo Civil, voltada para a solução de conflitos por meio do diálogo. Esta é uma forma alternativa e mais barata para se resolver divergências, principalmente se for comparada com o litígio do poder judiciário. É uma alternativa que pode ser usada tanto judicial quanto extrajudicialmente. Mas, que atualmente vem se mostrando infrutífera devido ao fato de que pouco se sabe a respeito dos benefícios da conciliação. Diante do exposto, é natural que se façam estudos sobre esse fenômeno jurídico, em busca de esclarecimentos e alternativas que possam e venham melhorar sua qualidade.

Na primeira parte foi abordado sobre alternativas que contribuem para a celeridade do processo judicial a partir da conciliação; logo em seguida tratou-se de alguns conceitos fundamentais, tecendo-se um breve histórico da mediação e da conciliação. A parte seguinte aborda especificamente a figura do conciliador e logo em seguida apresentam-se os dados coletados junto ao CEJUSC de Guaraí – TO, com suas representações gráficas e discussões. A seguir apresentou-se uma discussão sobre a importância do CEJUSC para o processo de mediação e conciliação, destacando que isso pode contribuir sim significativamente com a celeridade da justiça brasileira, desde que seja ágil e eficaz nos seus procedimentos conciliatórios. Por fim, apresentam-se as considerações finais, em que o autor do texto tira suas próprias conclusões da pesquisa realizada.

ALTERNATIVAS QUE CONTRIBUEM PARA A CELERIDADE DO PROCESSO JUDICIAL A PARTIR DA CONCILIAÇÃO

Historicamente observa-se que os processos judiciais, inicialmente eram feitos manualmente ou em lentas máquinas de datilografia, por isso, os processos pouco avançavam, todavia, o acúmulo não se dá somente por esta causa. A insuficiência de magistrados era também considerável. Cabendo ao Estado tomar providências para resolver a morosidade dos processos judiciais, porém nada foi

feito a respeito disto, gerando assim o alto número de processos sem andamento e uma fila interminável de demandas sem resolução (FRANCO, 2014).

A Carta Magna de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã”, não ficou alheia a esse problema e teve como princípio fundamental tornar o Brasil uma nação em que a condição de Estado Democrático de Direito fosse levada às últimas consequências. Neste desejo constitucional figurava imperativo o respeito aos direitos humanos. Para isso, muitos institutos foram criados tanto na esfera política, como judicial, com o intuito de dar celeridade ao processo judicial, dentre os quais pode se destacar a informatização do sistema e os métodos de resolução de conflitos, sendo estes a conciliação, mediação e a arbitragem.

Como se pode perceber a conciliação é apenas uma das alternativas que a Constituição Federal de 1988 instituiu para dar celeridade ao processo judicial. Ela, assim como a arbitragem e a mediação possuem características próprias que aqui serão mostradas.

É oportuno discorrer sobre o processo histórico e evolutivo da mediação e da conciliação.

O termo mediação deriva do latim “mediare” que dentre outros significados é o de intervir. Significa, então, intervir de maneira pacífica, imparcial na solução de conflitos. A mediação e a conciliação, não são alternativas novas, como forma de comunicação entre os seres humanos, existem desde os primórdios em que ocorria a intervenção de terceiros nos conflitos de outrem. Logo, faz parte da civilização, tendo ganhado importância nas comunidades judaicas dos séculos passados.

Em meados da década de 70, a conciliação se consolidou nos Estados Unidos da América, depois no Canadá, enquanto na França, isso ocorreu na década de 80, já nos meados da década de 90 se expandiu para Holanda e Austrália.

Sabido é que veio se expandindo no mundo inteiro ao longo dos anos, ganhando seu espaço como tratamento dos litígios alternativos para as práticas judiciais. Já no Brasil, de 1824 a 1890, ou seja, da primeira Constituição até o decreto nº 359 de 26 de abril de 1890, de Marechal Deodoro, a conciliação era obrigatória, com o referido decreto tornou-se facultativa. Chegada a ditadura de 1964 a 1985 a conciliação perdeu forças, de modo que os métodos auto compositivos deixaram de ser incentivados, sendo natural naquela época que o ditador tender-se a concentrar poder para dominar.

Todavia, com a redemocratização, a Constituição Federal de 1988 fez seguir o instituto da conciliação, devolvendo ao cidadão o poder de tratar e solucionar seus conflitos de uma forma democrática, passando o Estado a fomentar a resolução amigável de conflitos, a fim de criar uma sociedade fraterna, harmônica e pacífica de suas controvérsias.

Em 2015 foi promulgada e sancionada a Lei 13.140, mais conhecida como Lei de Mediação, esta representa o marco legal da mediação no Brasil, que conferiu relevante evolução nos meios até então usuais de resolução de conflitos. Ela regula como será feita a mediação, trazendo um melhor amparo e definição para a mediação e conciliação dando de forma mais específica o papel do conciliador, suas características e onde pode atuar, comercial, pública ou privada no Brasil.

Ademais o atual Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 3º, §3º, que a mediação e a conciliação, além dos outros métodos alternativos de resolução de conflitos deverão ser estimulados no decorrer do processo por todos os serventuários da justiça, logo, além do conciliador cabe aos juízes, advogados, promotores públicos e as partes, buscar pela autocomposição como forma de resolução do conflito.

Assim, historicamente a observação que se faz é que a mediação e a conciliação estão presentes desde o início da existência dos grupos sociais nos mais diversos países do mundo, vindo até os dias de hoje, e demonstram ser valiosos mecanismos para resolução de conflitos desde que tenham agilidade e satisfação entre as partes.

A CONCILIAÇÃO

A conciliação ainda possui definição e regulamentação através da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e a tendência é que esse instrumento se amplie tanto em quantidade de uso como em qualidade.

Conceituar conciliação, portanto, é admitir que esse processo, seja ele judicial ou extrajudicial, como sendo uma importante ferramenta para a resolução de conflitos, sem que passe necessariamente pela burocrática judicialização. Ela é usada na esfera extrajudicial, mas nem por isso perde sua validade social e jurídica. Tornando assim um método de solução amigável de conflito, em que uma terceira pessoa imparcial e qualificada ajude as partes na resolução do problema, sugerindo soluções para o litígio, sendo vedado qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem. Contudo, há definições de conciliação que a conceituam explicitamente como um instrumento do Estado Democrático de Direito, ou seja, voltada para o pleno exercício da cidadania, como instrumento de respeito aos direitos humanos, ao exercício e à construção da cidadania.

Por esta ótica a conciliação é em tese:

Um processo voluntário pelo qual um terceiro sujeito neutro, escolhido pelas partes, ajuda a recuperar o diálogo entre elas e facilita a negociação do conflito existente. Assim a conciliação é, a princípio, uma negociação facilitada por uma terceira pessoa neutra (conciliador) escolhida pelas partes, que aproxima e restaura o diálogo entre elas e facilita a negociação do conflito com foco nos interesses verdadeiros, identificados, para reconhecimento e satisfação das suas necessidades (EGGER, 2012, p. 135).

Ainda se destaca que os doutrinadores ao instituírem a conciliação tiveram um cuidado de elaborá-la respeitando as normas técnicas/jurídicas do Direito e a legislação vigente, cuja aplicação deve ser observada para não se constituir em impropriedade, causando insegurança aos litigantes e até ao próprio conciliador.

Nesse sentido, no tocante a conciliação Calmon (2015, p. 140), leciona que:

Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

Sintetizando, a conceituação de conciliação, é um instrumento jurídico previsto em lei tem a seguinte prerrogativa: resolver conflitos através do estabelecimento do diálogo, sem que ao final da resolução reste nenhuma insatisfação de ambas às partes (PEREIRA, 2016).

Observa-se que para ser bem sucedida, a conciliação precisa ser conduzida de forma ágil e eficaz, por isso, a discussão sobre a figura do conciliador tem se acentuado tanto nos últimos anos.

Outrossim a conciliação envolve demandas da vida cotidiana da população, como por exemplo: saúde, educação, pensão, salários, dentre outras. Porém, é visível que a sociedade não está preparada para esse método de resolução de conflito, visto que a judicialização virou costume para a população, vive-se atualmente a cultura da lide, onde as pessoas preferem que um terceiro decida sobre o rumo da sua pretensão.

A MEDIAÇÃO

A mediação é uma oportunidade para as partes resolverem seus próprios conflitos. Em síntese a mediação e a conciliação, são tentativas das partes litigantes para solucionar seus conflitos. Esse processo é judicial e tem que contar com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à pendência mediante propostas e soluções próprias.

Na verdade, trata-se de um processo judicial simplificado, em que o mediador auxilia os participantes na resolução de uma lide. O acordo final deverá solucionar o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Normalmente, a judicialização de uma disputa entre partes em conflito contém todos os seus elementos legais e só é resolvido através de um juiz, após esgotados todos os recursos. Daí a importância da mediação, ela não anula os elementos rotineiros, mas cuida de simplificar o processo, cuidando para que não fique insatisfações entre as partes. Percebe-se ainda que nesse pressuposto a mediação, além da resolução da lide funciona de forma preventiva contra outros conflitos.

Sendo assim a mediação e a conciliação, têm em comum as seguintes características: ambas, são técnicas de estímulo a autocomposição, em ambas há a atuação de um terceiro, importante lembrar que em ambas não é o terceiro que soluciona o conflito.

Enfim, a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação, é que a primeira (mediação) é mais usada diante de conflitos cujo diálogo foi interrompido entre as partes, ou seja, já existia anteriormente uma aproximação entre as partes, mais o ambiente se deteriorou e o relacionamento se complicou. Já a conciliação é usada preferencialmente nos casos em que os envolvidos, no conflito de interesses, não tenham histórico de aversões pessoais. É neste panorama de divergência de opiniões que um mediador ou conciliador é convocado. Seu principal objetivo é reestabelecer o diálogo entre as partes.

O ARBITRAMENTO

A arbitragem não se caracteriza pela existência de uma autocomposição, mas uma heterocomposição, os envolvidos no conflito buscam a solução junto a um terceiro (um juízo arbitral). É o terceiro que compõe o conflito, proferindo uma sentença arbitral, decisão cujo conteúdo vincula os envolvidos (VIANA, 2015).

Há de se compreender que o arbitramento é mais indicado para conflitos de grandes proporções, que envolvam limites entre países, estados-membro e municípios. Além disso, funciona também como instrumento de aproximação de segmentos religiosos, ou que possuem diferenças culturais profundas e que vivem em conflitos dentro de um mesmo território.

Deve-se ainda destacar que a mediação e a conciliação estão disciplinadas na Resolução n. 125, de 2010, do CNJ. Já a arbitragem, está melhor descrita na Lei n. 9.307, de 1996.

E por último, é conveniente comentar que o processo mediatório e conciliatório envolvem pessoas da sociedade, e não necessitam obrigatoriamente ser advogados, mas recomendado que possuam qualquer outra formação superior. Podendo ser também um empresário. Diferentemente da arbitragem, que necessita da instituição de pessoas (árbitros) com profundos conhecimentos na área jurídica para a resolução de grandes e médios conflitos.

O CONCILIADOR

É a principal figura do processo de conciliação. Não se trata formalmente de uma carreira jurídica, já que para ingressar não há concurso público. É apenas uma atribuição temporária, mas sem limitação de prazo, ou seja, uma vez conciliador em uma lide, o indivíduo pode continuar sua atuação em outros conflitos (AMBRA COLLEGE, 2018). No entanto para que uma pessoa exerça a função de mediador e conciliador é necessário que o mesmo cumpra algumas exigências impostas pelo CNJ.

Eis algumas exigências formais para que se atue como conciliador:

- Receber capacitação adequada por meio de um curso, a ser ministrado por uma instituição credenciada e em conformidade com o parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Possuir evidente habilidade para identificar os problemas que causam o conflito e os pontos comuns existentes entre os litigantes.
- Ser paciente evidentemente flexível, buscando sempre a resolução do contratempo da melhor maneira possível;
- Possuir habilidade incontestável de comunicação, isso para que as partes compreendam claramente todo o procedimento conciliatório e assim seja realizado um acordo amistoso;
- Ser imparcial;
- Não incorrer em nenhum dos critérios de impedimento e suspeição aplicados aos magistrados, (previstos nos artigos 134 a 138, do Código de Processo Civil – CPC).
- Respeitar o Código de Ética de conciliadores judiciais;
- Respeitar a ordem pública e as leis, não podendo ser realizado nenhum acordo que seja contrário à legislação brasileira (AMBRA COLLEGE, 2018).

Como se pode observar, essas exigências selecionam pessoas com bastante habilidade no processo de conciliação, mas não exige concurso público e a formação do indivíduo na área do Direito ou áreas correlatas.

Ressalta-se que diante do enfartamento de processos existentes nos fóruns, esperando solução, o instituto da conciliação não deixa de ser importante e em âmbito da justiça é muito promissor e tende a ser cada vez mais utilizado em razão das suas vantagens, uma vez que é um procedimento mais célere do que um processo judicial e mais confortável para as partes, pois permite que decidam o que é melhor para ambas.

Uma questão que ainda se sobressai é a respeito da remuneração do conciliador, pois apesar de ser um serviço voluntário, a justiça, em quase todos os

casos permite aos tribunais definirem um ganho pecuniário para cada conciliação levada a cabo com sucesso.

Por isso, aqueles que pretendem ingressar na área devem saber que não existe uma regra que defina a remuneração do conciliador. Até o momento, isso é decidido pelo tribunal de cada estado, assim como a sua jornada de trabalho.

DADOS OBTIDOS JUNTO A CEJUSC DA COMARCA DE GUARAÍ – TO

ANO BASE 2018	CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO	AUD. Ñ REALI.	MEDIAÇÃO	ACORDOS
JANEIRO	0	0		0	0
FEVEREIRO	52	0		0	07
MARÇO	144	0		0	31
ABRIL	188	0		0	43
MAIO	286	0		0	52
JUNHO	117	0		0	23
JULHO	56	0	4	0	14
AGOSTO	110	0		0	28
SETEMBRO	58	0		0	16
OUTUBRO	76	0		0	21
NOVEMBRO	187	0	6	0	60
DEZEMBRO	89	0		0	29
TOTAL	1363	0	10	0	324

Fonte: CEJUSC – GUARAÍ – TO (2018).

ANÁLISE DA TABELA

Percebe-se que ao analisar os dados acima mencionados, existe as audiências como pode ser observado, porém os números de acordos obtidos não é satisfatório, há um grande variável número de audiências no qual não se teve acordo, temos como grande exemplo o mês de novembro no qual ocorre a semana nacional da conciliação, mês em que o número de conciliações foi baixo.

De 1.363 audiências de conciliação ocorridas no ano de 2018 apenas 324 tiveram êxito, o que representa apenas cerca de 24% de sucesso nas conciliações, realizando um cálculo básico das 1.363 conciliações, restaram 1.039 conciliações que não obtiveram acordo, assim estas audiências frustradas serão remetidas para o juiz para que esse siga com o procedimento de praxe.

Analisando os números, percebeu-se que as audiências de conciliação foram em sua maioria infrutíferas, o que conseqüentemente acarretará em mais processos para o judiciário, ou seja, um elevado número de conflitos não solucionados, deixando aberta a hipótese da ineficiência do CEJUSC.

ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS

Conforme supramencionado anteriormente, foram expostos os dados referentes às audiências realizadas pelo CEJUSC da Comarca de Guaraí – TO. No

entanto, para efeito de análise leva-se em conta a realização das audiências de conciliação e os acordos satisfatórios obtidos.

Observou-se que há uma variação considerável entre os números de audiências de conciliação realizadas e de acordos obtidos em um mesmo mês. Importa esclarecer que a conciliação vem crescendo de forma gradual conforme assinalou Vianna (2017), coordenador do curso on-line de mediação e arbitragem da FGV-Rio.

A conciliação é um conceito que deve ser ampliado cada vez mais. Isso porque, a facilitação de acesso à Justiça alcançada nos últimos anos, embora muito positiva, resultou no excesso de demandas no Judiciário, que não tem estrutura para atender tantos casos.

Além disso, na opinião do professor, o tempo de duração de um processo judicial se torna caro demais, uma vez que tem o custo financeiro, o custo emocional e o custo para o país, que paga pelo funcionamento das instituições. Por isso, o especialista defende que as pessoas tenham mais conhecimento das "soluções alternativas de conflito" que buscam a negociação.

São alternativas que não precisam do Judiciário, pois podem ser resolvidas por profissionais capacitados, com total confiança e segurança.

Essa mudança cultural deve vir também do advogado, que sai da universidade preparado para o embate. Para o professor, o profissional de Direito terá que aprender a negociar, a ouvir, a ceder e a construir o consenso.

Fica explícito que ainda a judicialização no Brasil é muito latente, devido a facilidade no acesso à justiça, muitas pessoas tem recorrido ao judiciário, vendo apenas neste um meio de resolver seu litígio, o que é uma inverdade, pois como bem demonstrado a conciliação por ser um meio onde as partes podem construir o seu acordo este a longo prazo trará mais satisfação as partes.

Resta claro que faltam informação a sociedade sobre os benefícios da conciliação, visto que o processo judicial leva anos para ser resolvido enquanto a conciliação em apenas uma sessão pode findar o conflito no qual as partes estavam envolvidas.

Ainda é notório a crise política que o país vem passando e isso influência diretamente no judiciário, principalmente no fenômeno da judicialização, que ocorre quando a pessoa perde a confiança em resolver sua própria lide, ela fica descreditada que a outra parte envolvida seja capaz de entrar em um acordo, com isso as partes preferem que o juiz resolva a demanda nos ditames da lei (ADA PLEGRINNE, 2007).

A IMPORTÂNCIA DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO PARA A CELERIDADE DA JUSTIÇA

Com a crescente demanda pela alternativa da conciliação, a justiça brasileira teve que criar alternativas para acomodar essa demanda. Inicialmente, aplicou-se alguns métodos que objetivam ampliar o atendimento conciliatório. Um exemplo foi a criação da Justiça Cidadã e Casas da Cidadania, porém não havia uma estrutura jurídica para isso e é importante destacar que esses os métodos eram considerados meros projetos transformados em práticas eventuais (BUZZI, et al, 2015).

Um passo mais audacioso foi dado quando se criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, criada em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 5. A partir daí as audiências de

conciliação já tinham endereços próprios e regras a serem cumpridas para o andamento do processo.

A resolução n. 5 do CNJ, objetivava dar uma identidade própria para o processo conciliatório, regulamentando a competência desses centros. Ainda se referia à composição, estrutura e funcionamento dessas instituições. Assim, o CEJUSC é um ambiente neutro, no qual os interessados em solucionar um determinado conflito têm a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo satisfatório, com o auxílio de um conciliador.

Desse modo o CEJUSC é um instrumento de significativa importância para área de Direito, pois através de um terceiro imparcial as partes conseguem chegar a um denominador comum e assim entram em acordo. E esse acordo é de suma importância para garantir a lisura das decisões e a simplificação do processo judicial.

O CEJUSC é um centro em que proporciona a reaproximação das partes, fazendo assim surgir um efeito apaziguador, e por consequência tornando uma cultura voltada para a paz social e o diálogo.

Convém ponderar, no entanto, que todo o processo de conciliação precisa avançar tanto em qualidade como em quantidade. No CEJUSC – Comarca de Guaraí, mostra que o número de acordos obtidos não corresponde nem de perto à quantidade de audiências realizadas .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente deve-se considerar que os objetivos do estudo foram satisfeitos e a principal conclusão a que se chegou é a de que a conciliação, embora ainda necessite se aperfeiçoar bastante com relação a sua divulgação a sociedade, representa passo significativo para a resolução da morosidade da justiça. Apresenta-se como um importante instrumento para o exercício da cidadania e acesso à justiça.

Quando o Estado de Direito institui uma alternativa judicial que envolva a resolução de litígios, pressupõe-se que os envolvidos estejam preparados tecnicamente e psicologicamente para desfrutar das prerrogativas legais que estão contidas no processo, ou seja, abrindo mão da via judicial em busca da simplificação na resolução da demanda.

Faz parte dos direitos do cidadão ter uma justiça funcional que seja de qualidade e tenha celeridade na prestação jurisdicional. Levando em consideração esse direito, cria-se com maior consistência à ideia de cidadania. A implementação dessa ideia permitirá um enorme avanço no processo de desenvolvimento social do povo brasileiro e, ao mesmo tempo, levará à intensificação de uma preocupação que hoje ainda ocupa a mente dos juristas: a demora da justiça, que permite que boa parte dos direitos prescreva.

Por este prisma, as alternativas como conciliação, mediação e arbitragem são importantes, pois ninguém pode ver como normal a morosidade da justiça brasileira, nem ao menos deixar a conciliação de lado, pois ela traz um importante papel, porém, ainda necessita de ajustes, pois como foi demonstrado na tabela citada neste trabalho, baseado nos dados adquiridos no Cejusc de Guraraí-TO, é baixo o número de pessoas que enxergam na conciliação uma forma de satisfazer os seus interesses, pois a sociedade ainda vê a judicialização como a melhor forma de solução de conflito.

O estudo esclareceu que a função principal do conciliador é a de estabelecer uma via de comunicação saudável entre os litigantes. Deve ele esclarecer sobre os

direitos disponíveis ou indisponíveis das pessoas. A conciliação se ajusta a conflitos que envolvam relações contratuais, direito do consumidor e até mesmo questões de cunho familiar. A conciliação visa a resolução rápida e sigilosa destas causas.

Se faz aqui referência à necessidade de pensar em um sistema que, ao mesmo tempo que permite e incentiva o uso da conciliação, preserve e viabilize todas as garantias constitucionais neste procedimento, tornando-se verdadeiramente equivalente ao processo judicial, enquanto forma legítima de solução de conflitos no Estado Democrático de Direito.

Compreende-se que seria mais prático se houvesse uma ampla divulgação dos benefícios dos métodos de solução de conflitos, não apenas a conciliação, ainda os serventários da justiça deveriam dar apoio as praticas conciliatórias para que com isso as pessoas que procuram o judiciário vejam na conciliação uma forma real de satisfazer seus anseios.

Logo, conclui-se que a baixa adesão a autocomposição nas audiências de conciliação no Cejusc de Guaraí, dá-se pelo fato da judicialização ainda prevalecer até os dias atuais, pois, muito embora a conciliação bem como a mediação serem meios alternativos de resolução de conflitos já regulamentados pelo nosso ordenamento jurídico e inserido por este como uma alternativa de desjudicialização e desafogamento do poder judiciário, a sociedade ainda desacredita na eficácia dos supramencionados institutos, ou na maioria das vezes, desconhece tais institutos bem como a celeridade destes.

REFERÊNCIAS

AMBRA COLLEGE. **Carreira de conciliador: você sabe o que é preciso para ingressar?** Disponível em <https://ambracollege.com/pt-br/> Consulta feita em março de 2019.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002-2005.

AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de técnicas autocompositivas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2007

BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Paulo Mesquita. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Sobral – CE: Arcos, 2013. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em 1º de março de 2019.

BERGER, Christa. **Das mediações à midiatização**. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília – DF: Gráfica do Senado Federal, 2015.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília – DF: Gráfica do Senado Federal, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 125, de 2010**. Brasília – DF: Gráfica do Senado Federal, 2010.

BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília – DF: Gráfica do Senado, 2015.

BRASIL, **Lei 9.099/95**. Brasília – DF: Gráfica do Senado, 1995.

BUZZI, Marco Aurelio Gastaldi; AZEVEDO, André Gomma de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Artur Coimbra de Oliveira. et al. **Guia de Conciliação e Mediação Orientações para implantação de CEJUSCs**. Brasília – DF: CNJ, 2015.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

COOLEY, John W.; LUBET, Steven. **Advocacia de arbitragem**. Brasília: UnB, 2001.

CONCILIA – Instituto de Conciliação, Mediação e Arbitramento do Estado de São Paulo. Artigo: **E se a conciliação não der certo?** Artigo publicado em 6 de julho de 2018.

EGGER, Ildemar. **Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos**. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, nº 12, Dez/2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo Civil - Origem e Evolução Histórica**. Juiz de Fora – MG: Faculdade Viana Jr., 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e Gerenciamento de Processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência social: o poder das relações humanas**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. **Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica**. Revista de Processo, n. 84, p. 42-55, out./dez. 1996.

LUHMANN, Niklas. **A posição dos tribunais no sistema jurídico**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 49, jul. 1990.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. São Paulo: ANOREG, 2016.

TJ – MG. **Conciliador Voluntário**. Belo Horizonte – MG: Rede TJMG, 2018. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/conciliador-voluntario.htm> Acesso em março de 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1998.

VIANNA, Salomão. **Mediação, conciliação e arbitragem. Qual a diferença entre elas?** São Paulo: JusBrasil, 2015. Disponível em <https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/159810633/mediacao-conciliacao-e-arbitragem-qual-a-diferenca-entre-elas> Acesso em maio de 2019.

VIANNA, Rodrigo. **Mudança de cultura da judicialização para conciliação é inevitável, afirma especialista em mediação**. Migalhas Jurídicas. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI253043,81042-Mudanca+de+cultura+da+judicializacao+para+conciliacao+e+inevitavel>> Acesso em maio de 2019.

WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.